

LAFEPE - Resposta ao Recurso

Despacho: 17

Processo SEI nº: 0060407941.000011/2024-31

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA WEIHAI HOPING INDUSTRY CO.,LTD.

Objeto: Realização de CHAMADA PÚBLICA para selecionar entidades privadas interessadas (“PARCEIRO PRIVADO”) em firmar parceria com o LAFEPE com vistas à elaboração de Projeto Executivo e desenvolvimento de PDP de MEDICAMENTOS, a serem submetidos à aprovação do Ministério da Saúde na forma do Anexo **CX da PORTARIA GM/MS Nº 4.472, DE 20 DE JUNHO DE 2024**, conforme as disposições contidas no Edital.

Recorrente: WEIHAI HOPING INDUSTRY CO.,LTD. pessoa jurídica de direito privado com sede em 1504,Dingxin Building, No.51 Huaxia Road, Eco.& Tech. Development Zone, Weihai, Shandong 264200 China.

Recorrido: Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria nº 280/2024

I - DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa WEIHAI HOPING INDUSTRY CO., LTD, doravante denominada de RECORRENTE, nos termos apresentados no expediente, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que a desclassificou na presente Chamada Pública, que tem como objetivo celebrar parceria com o LAFEPE para a elaboração de Projeto Executivo e desenvolvimento de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de medicamentos.

Inicialmente, cumpre informar que a empresa em questão teve seu medicamento selecionado na primeira fase da Chamada Pública, conforme lista divulgada no Ofício nº 2/2024, publicado em 13 de agosto de 2024 no site do LAFEPE.

No dia 23 de agosto de 2024, foi oficialmente divulgado, por meio do Ofício nº 9/2024 (documento SEI nº 55012074), o resultado final da Chamada Pública, contendo a lista dos medicamentos e das empresas classificadas. Este resultado

representa a conclusão do processo seletivo, consolidando a classificação definitiva dos participantes conforme os critérios estabelecidos no edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 14.3 da Chamada Pública nº 001/2024, a manifestação de recorrer deveria ser realizada de forma única no prazo de três dias úteis após a divulgação do resultado final, que foi publicado no site do LAFEPE em 23 de agosto de 2024, no endereço eletrônico: <https://www.lafepe.pe.gov.br/chamadas-publicas-2024>.

O recurso apresentado pela empresa WEIHAI HOPING INDUSTRY - CNPJ: 05.773.360/0001-40, foi tempestivo e apresentado por meio de e-mail: pdp@lafepe.pe.gov.br, atendendo aos pressupostos de admissibilidade. Reconhece-se, portanto, a legitimidade do recurso, prosseguindo-se à apreciação do mérito, com base na documentação acostada ao processo SEI nº 0060407941.000011/2024-31.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Síntese das alegações da recorrente:

A recorrente argumenta que a empresa atua no mercado há anos e está regularizada perante os órgãos de vigilância sanitária de seu país de origem, China, possuindo as autorizações necessárias para demonstrar a regularidade de suas atividades empresariais. A empresa afirma possuir toda a documentação, qualificação e validação de seus processos, todos devidamente documentados. Destaca, ainda, que, através de sua representante legal, LABS Distribuidora de Produtos e Serviços para a Saúde, apresentou proposta tempestiva, porém, em nome da representante legal, e não em nome próprio, segue teor:

"A empresa atua no mercado a anos, de forma que está regularizada perante os Órgãos de Vigilância Sanitária de seu país de origem, China, sendo detentora das autorizações necessárias, as quais demonstram a total regularidade de suas atividades empresariais, possuindo toda a documentação, qualificação e validação de seus processos, todos devidamente documentados. Importante destacar que a empresa, através de sua representante legal, LABS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PRA SAUDE, apresentou proposta tempestiva, porém em nome de sua representante legal, e não em nome próprio. Houve a juntada de procuração pessoal em nome do proprietário da LABS, senhor Diego Araújo Camelo e posicionamento em nome da LABS e não da fabricante WEIHAI HOPING INDUSTRY.

A fabricante WEIHAI HOPING INDUSTRY informa ser a fabricante do

produto ENTACAPONA, ter o produto registrado em seu país de origem, China e ter capacidade de entrega."

A empresa WEIHAI HOPING INDUSTRY CO., LTD. requer, em suma, o provimento deste recurso, solicitando que sejam considerados os documentos comprobatórios de sua própria empresa, e não mais os da LABS Distribuidora de Produtos e Serviços para a Saúde. A empresa pede, assim, a reconsideração e a classificação do medicamento apresentado e selecionado na primeira fase da Chamada Pública.

IV - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO:

De início, cumpre salientar que a Chamada Pública nº 001/2024 é regida, pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE e pelo Edital.

Assim, em conformidade com a legislação vigente e as normas regulamentares do certame, procede-se à apreciação do mérito recursal, considerando o pedido formulado pela recorrente.

Os itens 9.1, 9.2, 9.2.1.2 e 9.2.1.3 do Edital da Chamada Pública nº 001/2024 disciplinam sobre a habilitação jurídica das empresas participantes, como segue:

9.1. Junto ao envio da PROPOSTA TÉCNICA, serão anexados os documentos de habilitação conforme detalhado nos itens a seguir, os quais serão revalidados na oportunidade da assinatura do Acordo ou documento equivalente.

9.2. A HABILITAÇÃO deverá conter os seguintes documentos:

9.2.1.2. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

9.2.1.3. Tendo em vista que objeto da PDP é desenvolvimento com transferência de tecnologia de medicamentos, o objeto da sociedade deverá conter produção/fabricação/comercialização de medicamentos; (grifo nosso).

Ainda sobre a habilitação, o item 9.6 e seus subitens abordam a participação de entidades privadas estrangeiras que não funcionem no país:

9.6.1. As Entidades Privadas estrangeiras que não funcionem no País,

tanto quanto possível, atenderão as exigências do item 9 e seus subitens, mediante apresentação, na forma da Lei, de documentos equivalentes, com tradução livre, no que couber, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

9.6.2. Na ausência dos documentos equivalentes exigidos no item 9 e subitens, a Entidade Privada deverá apresentar declaração expressa de que não existem tais documentos em seu País de origem.

9.6.3. Declaração expressa de que se submete à Legislação Brasileira e de que renuncia a qualquer reclamação por via diplomática.

À luz das considerações expostas, cabe-nos informar que a documentação relativa à habilitação jurídica foi devidamente submetida pela empresa LABS Distribuidora de Produtos e Serviços para a Saúde. Contudo, verificou-se que o objeto social da referida empresa não abrange as atividades exigidas pelo instrumento convocatório. Mesmo que a LABS Distribuidora de Produtos e Serviços para a Saúde atuasse como representante legal da empresa WEIHAI HOPING INDUSTRY, é imprescindível destacar que a documentação a ser enviada deveria ser a da empresa WEIHAI HOPING INDUSTRY, conforme disposto no item 9.6, já citado acima.

Conforme o art. 58, da Lei nº 13.303/2016 a habilitação jurídica é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante.

Considerando o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o art. 7º defini que a área Demandante elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e para definição dos parâmetros do certame, contemplando no mínimo requisitos mínimos de habilitação jurídica.

Deve-se ressaltar ainda, que nos processos licitatórios realizados no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, é imprescindível a estrita observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme disposto no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Este princípio estabelece que todas as etapas do procedimento licitatório, desde a elaboração do edital até a celebração do contrato, devem estar rigorosamente alinhadas aos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da

economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

A vinculação ao instrumento convocatório implica que todas as exigências, critérios de habilitação, condições de participação e demais requisitos especificados no edital sejam cumpridos integralmente pelos licitantes. Qualquer desvio ou descumprimento desses requisitos pode resultar na desclassificação da proposta, conforme preceitua o Art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016, que reforça a obrigatoriedade de atender às exigências do instrumento convocatório sob pena de desclassificação.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Portanto, cumpre aos participantes da presente Chamada Pública a responsabilidade de observar atentamente todas as disposições do edital e assegurar que suas propostas e documentações estejam em plena conformidade com os requisitos estabelecidos. A Administração, por sua vez, deve garantir que o processo seja conduzido de forma transparente, justa e em estrita observância ao instrumento convocatório, para que se alcance o objetivo maior de selecionar a empresa que melhor atenda aos interesses públicos.

De acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, cabe à recorrente a apresentação de sua própria documentação para avaliação pela Comissão Especial de Licitação. Entretanto, constatou-se que a recorrente encaminhou, indevidamente, a documentação pertencente à empresa LABS, o que não atende às exigências estipuladas no edital.

Embora a documentação enviada não tenha atendido plenamente às disposições previstas no instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação procedeu à análise do material submetido. Durante esta avaliação, constatou-se que a representante legal da recorrente não possui, em suas atividades econômicas registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), qualquer menção à produção, fabricação ou comercialização de medicamentos, o que constitui um requisito essencial para a continuidade na classificação da Chamada Pública. Em anexo, segue a captura de tela do CNPJ evidenciando a ausência dessas atividades.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.178.555/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/07/2016
NOME EMPRESARIAL LABS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida		

A Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) representa um pilar fundamental na estratégia do LAFEPE para promover a inovação, fortalecer o parque tecnológico e ampliar o acesso da população a medicamentos essenciais. As PDPs são instrumentos valiosos que possibilitam a transferência de tecnologia, a internalização de novos conhecimentos e o fortalecimento da produção local, assegurando a soberania nacional em áreas críticas da saúde pública.

Dada a relevância dessas parcerias para o desenvolvimento científico, tecnológico e social do país, é imperativo que a escolha dos parceiros seja realizada de forma extremamente criteriosa. Os parceiros selecionados devem demonstrar não apenas competência técnica e experiência comprovada, mas também um alinhamento estratégico com as diretrizes e os objetivos do LAFEPE. Cada proposta deve ser avaliada com rigor, considerando a viabilidade técnica, o impacto econômico e a contribuição para a saúde pública.

Assim, o LAFEPE reafirma seu compromisso com a excelência na condução dos processos de seleção, buscando sempre o estabelecimento de parcerias que tragam benefícios concretos e duradouros para a sociedade brasileira.

V - DA CONCLUSÃO

À luz das considerações apresentadas, e em conformidade com a legislação vigente,

a doutrina aplicável, os normativos pertinentes e os princípios que regulam a matéria, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não são procedentes. Dessa forma, ratifica-se o cumprimento das exigências estabelecidas no Edital.

Em decorrência, a Comissão Especial de Licitação recomenda a NEGATIVA de provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WEIHAI HOPING INDUSTRY CO.,LTD., mantendo-se a decisão inicial de desclassificação. O processo será, então, submetido à autoridade superior para análise final e decisão quanto ao Recurso.

É importante ressaltar que esta recomendação não vincula a decisão da autoridade superior sobre o provimento ou não do recurso. Ela serve para contextualizar as questões fáticas e documentais pertinentes ao processo, fornecendo subsídios para a decisão final da Autoridade Administrativa Superior.

Comissão Permanente de Licitação

Bety Anne de Albuquerque Senna
Mat. 3092

Djalma Lima de Oliveira Dantas
Mat. 2274

Aila Karla Mota Santana
Mat. 2382

Silvia Renata Queiroz de Farias
Mat. 2415

Tereza Raquel Fernandes Almeida
Mat. 2420

Viviane Soares de Jesus
Mat. 3175

Adele Gomes de Santana
Mat. 2628

Ana Cecilia de Sena Tavares Souza

Mat. 3263

Luciana Costa Anunção Cunha

Mat. 3422

Cecília Regina do Nascimento Silva Cabra

Mat.3036



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cecilia De Sena Tavares**, em 13/09/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 13/09/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Renata Queiroz D Farias**, em 13/09/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Regina Do Nascimento Silva Cabral**, em 13/09/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel F Almeida**, em 13/09/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Soares De Jesus**, em 13/09/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunção Cunha**, em 13/09/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Djalma Lima De Oliveira Dantas**, em 13/09/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bety Anne de A Senna**, em 13/09/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55366500** e o código CRC **E847282E**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130,
Telefone:

Ofício Nº 11/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024
SEI Nº 0060407941.000011/2024-31

Reconheço e ratifico a decisão da Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria nº 280/2024 de julgar improcedente o recurso da empresa WEIHAI HOPING INDUSTRY CO.,LTD. - pessoa jurídica de direito privado com sede em 1504,Dingxin Building, No.51 Huaxia Road, Eco.& Tech. Development Zone, Weihai, Shandong 264200 China, referente a Chamada pública supracitada, com base nas razões expostas e nos fundamentos de fato e de direito.

Recife, data da assinatura eletrônica

Plínio Pimentel Filho
Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Plínio Antonio L. Pimentel Filho**, em 16/09/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56022727** e o código CRC **48CF26E9**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR

MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: